



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 085/2021 - DL

1 - ABERTURA:

A **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE**, por determinação expressa do Senhor Marcos Mayrllon Araújo Rodrigues de Melo, ordenador de despesas da secretaria de Saúde de Tamboril/CE, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**, em conformidade com as partes integrantes deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria a própria consecução dos Interesses Públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei n° 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Quanto à necessidade do enquadramento legal, trazemos o que versa o art. 24, IV da Lei n° 8.666/1993 e suas alterações posteriores:

"Art. 24, É dispensável a licitação:

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, *"in verbis"*:

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas". (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento". (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Nos casos de emergência, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"in verbis"*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Em outras palavras, a emergência é um conceito relacional entre a situação tática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco



de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Gomo a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (MARÇAL JUSTEN FILHO).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Para tanto, trazemos entendimento baseado também em jurisprudência do TCU sobre o assunto:

“7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a (alta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital, Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Me frei/es (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incômodidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir; ou com o prejuízo a ser evitado.” Acórdão nº 1138/2011- Plenário, TC - 006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

A contratação dos serviços objeto deste processo por via de dispensa de licitação se justifica, dada a necessidade urgente dos serviços médicos para realização de procedimentos cirúrgicos destinados à população do município de Tamboril, como medida fundamental e de urgência, para atendimento a demandas urgentes de munícipes carentes e diagnosticados com enfermidades sujeitas a procedimentos cirúrgicos. Como já devidamente justificado pela Autoridade Competente a referida contratação não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, devido a alta demanda de pacientes que necessitam dos referidos serviços, justificando-se a contratação direta (exceção), limitada ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa no prazo máximo de até 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos.

Noutro ponto, a situação emergencial aqui descrita caracteriza-se em decorrência de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para a população, até mesmo risco a vida de pessoas, situação inclusive que só se agravou com e a calamidade pública gerada pela Pandemia ocasionada pela COVID-19.

Ocorre, que por conta de tal calamidade vários hospitais e estabelecimentos de saúde suspenderam as chamadas cirurgias eletivas, acumulando demandas, gerando filas de esperas enormes e conseqüentemente a alta procura, tornando ainda mais urgentes a realização de cirurgias pelo agravamento de muitas patologias que acometem vários populares carentes.



É notório que a presente situação está plenamente caracterizada como emergência, além de concreto e efetivamente comprovada, o risco se mostra iminente e gravoso, configurando que a contratação emergencial é o meio mais adequado, efetivo e eficiente.

A administração local empreendeu medidas necessárias com vistas a selecionar o prestador de serviço com uma proposta vantajosa ao município, levando-se em consideração o que diz respeito da distância entre o município e o local de prestação de serviços por parte do contratado, que é o mais próximo da região, haja vista que a contratação do prestador de serviços com uma maior distância resultaria em um maior custo ao município, conforme justificado pela Secretaria de Saúde anteriormente.

Os serviços objeto deste processo serão prestados na sede do Hospital São Lucas no Município de Crateús, distante de Tamboril em apenas 67 (sessenta e sete) quilômetros, o que significa vantagem considerável no tocante a transporte de pacientes entre outras.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A presente dispensa de licitação encontra amparo na Lei nº 8.666/93, inciso IV, do art. 24, e suas alterações.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.975.737/0076 – 79.

Nº	ESPECIFICAÇÃO SERVIÇOS	UND	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR GLOBAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGIÃO	SERVIÇO	29	R\$ 4.001,55	R\$ 116.044,95
2	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTA	SERVIÇO	29	R\$ 2.858,25	R\$ 82.889,25
VALOR GLOBAL: R\$ 198.934,20 (cento e noventa e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).					

5-JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

Os valores ofertados pela empresa referida para prestação de serviços, consistem em valores compatíveis com o mercado, haja vista a forma de contratação e o custo para procedimentos cirúrgicos na modalidade contratação de serviços médicos de cirurgiões e anestesiológicos.

Relata-se ainda que se insere como vantagem clara o fato dos serviços serem prestados no Município de Crateús, próximo ao Município de Tamboril, com distância de 67 (sessenta e sete) quilômetros, onde não se encontrou nos arredores e imediações nenhuma outra empresa ou prestador de serviços com vantagens e valores ofertados pela empresa **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO**.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **R\$ 198.934,20 (cento e noventa e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)**.

6- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:





**Prefeitura de
Tamboril**



Recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora: Secretaria de Saúde, de acordo com o Projeto Atividade/ Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

Dotação Orçamentária: 0501.10.122.0031.2.028 – Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00.

Tamboril(CE), 19 de Agosto de 2021.

Lilian Silva de Sousa Paiva
LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação